Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 16 DE DEZEMBRO DE 2021 • EDIÇÃO 384 • ANO II

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.833/2021.

Vereador Autor Guto Garcia.

Autoriza o Município a criar o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Autoriza o Município de Macaé criar o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
Parágrafo único. O Programa Mulher Independente terá como objetivo desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.
Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Independente:
I – oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;
II – capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
III – acesso a atividades ocupacionais e a renda, por meio da oferta de qualificação profissional.
Art. 3º O Programa Mulher Independente consistirá em:
I – mobilizar empresas para disponibilização de vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
II – criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;
III – encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;
IV – orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar quanto aos seus direitos e oportunidades;
V – incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e serviços de capacitação profissional pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas.
Art. 4º São condições para participar do Programa Mulher Independente:
I – ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;
II – ser residente e domiciliada no Município de Macaé;
III – estar em situação de violência doméstica;
IV – apresentar dependência financeira do agressor;
V – não estar inserida no mercado de trabalho;
VI – ter realizado denúncia contra o agressor;
VII – ter encaminhamento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Macaé, Delegacia da Mulher ou órgãos afins.
Art. 5º As vagas de emprego destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica deverão instituir, no âmbito municipal, o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. E ter os seguintes requisitos:
I – oportunidades de trabalho que propiciem autonomia financeira;
II – a empresa deve se comprometer em manter o sigilo da situação da mulher.
Art. 6º O Programa Mulher Independente será operacionalizado por critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto Municipal.
Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo:
I – auxiliar o planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Programa Mulher Independente;
II – mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso;
III – cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Projeto, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;
IV – realizar o controle das vagas cadastradas no banco de dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica às vagas previamente cadastradas;
V – atualizar periodicamente as parcerias sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no banco de dados.
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para execução do Programa Mulher Independente com os seguintes órgãos:
I – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher;
II – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
III – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
IV – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
V – Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção de Macaé.
Parágrafo único. O convênio de que trata o caput tem como finalidade fortalecer a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, oferecendo recomendação e encaminhamento para que as vítimas sejam atendidas pelos serviços do município.
Art. 8º Poderá o Executivo firmar convênios de formação, treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Mulher Independente.
Art. 9º O Município utilizará dotação orçamentária própria para implementação do programa.
Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto.
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de dezembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.834/2021.

Vereador Autor Rond Macaé.

Dispõe sobre a proibição aos postos de combustíveis do Município de Macaé abastecerem com Gás Natural Veicular – GNV veículos que não apresentarem o selo garantidor para o seu uso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam proibidos aos postos de combustíveis do Município Macaé de abastecer com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentem o selo garantidor para o seu uso.
Parágrafo único. O selo de que trata o caput deverá seguir o modelo regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e conter prescrição de validade.
Art. 2º Os postos de combustíveis ficam obrigados a afixar informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o art. 1º desta Lei.
Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:
I - advertência por escrito;
II - multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) persistindo a irregularidade;
III - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência;
IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.
Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, de que trata o art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/1990, o Decreto Federal n.º 1.306/1994, o Decreto Federal n.º 2.181/1997, Lei Complementar 256/2016 e o Decreto Municipal n.º 026/2010.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de dezembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito